

Diário Oficial da União

22.07.2021



COORDENAÇÃO GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 06

DESPACHOS DE 21 DE JULHO DE 2021

DESPACHO DECISÓRIO Nº 25/2021

Processo nº 08700.001456/2019-20

Processo Administrativo nº 08700.005639/2020-58 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.001456/2019-20)

Representante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Representados: Augustinho Stang, Stang & Stang Ltda CNPJ 08.033.253/0004-16, Stang & Stang Ltda CNPJ 08.033.253/0006-88, Stang & Stang Ltda CNPJ 08.033.253/0007-16, Stang & Stang Ltda CNPJ 08.033.253/0008-40, Stang & Stang Ltda CNPJ 08.033.253/0012-26, Stang & Stang Ltda CNPJ 08.033.253/0014-98, Stang & Stang Ltda CNPJ 08.033.253/0015-79, Stang & Stang Ltda CNPJ 08.033.253/0022-06, PPT Comércio de Combustíveis Ltda, CNPJ 08.829.736/0002-60, Comércio de Combustíveis Stang Ltda, CNPJ 14.169.763/0002-56, Gilberto Clóvis Merigo Junior, PS Combustíveis Ltda - ME (Posto Marcon), Maxsul Distribuidora de Combustíveis Ltda.

Advogados: Jean Rafael Spinato; João Afonso Gasparly Silveira; Taís dos Santos de Bona; Edson Rosemar da Silva; Arcides de David e outros.

Ficam os Representados notificados de que os áudios das audiências realizadas nos dias 15/06/2021 e 07/07/2021 foram disponibilizados nos autos do apartado de acesso restritos nº 08700.001456/2019-20 nos documentos SEI 0931725 0931727 e 0931731.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 27/2021. Processo nº 08700.005434/2019-39

Processo Administrativo nº 08700.005636/2020-14 (Autos restritos 08700.005434/2019-39)

Representante: Ministério Público do Estado do Paraná

Representados: Augustinho Stang, Posto de Combustíveis Portal São Francisco Ltda, Stang & Stang Ltda (Posto Delta), CNPJ 08.023.253/0003-35, Pandolfi Combustíveis Ltda

Advogados: Edson Rosemar da Silva; Walber de Moura Agra; Joao Afonso Gasparly Silveira; Thais Renata Zamarchi Santini; Dilamar Santolin Santini; Diogo Rafael de Oliveira; Bruna Caroline Otobelli e outros

Ficam os Representados notificados de que os áudios das audiências realizadas nos dias 15/06/2021, 16/06/2021 e 07/07/2021 foram disponibilizados nos autos do apartado de acesso restritos nº 08700.005434/2019-39.

LEANDRO DOS REIS LUCHESES

Coordenador-Geral

Substituto

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.287, DE 13 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005104/2002-50. Interessado: Geradora de Energia Nova Fátima S.A. Objeto: Revogar a Resolução Autorizativa nº 184/2004, que autorizou o Interessado a implantar e explorar a PCH Nova Fátima, CEG PCH.PH.SC.029139-0.01, localizada no município de Santa Rosa de Lima, estado de Santa Catarina. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.288, DE 13 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001596/2021-93. Interessado: Atiaia Energia S.A. Objeto: Autorizar o Interessado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.015.859/0001-50, a implantar e explorar a UFV Maravilhas I, CEG UFV.RS.PE.050605-2.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 27.496 kW de Potência Instalada, localizada no município de Goiana, estado de Pernambuco. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.290, DE 13 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002484/2019-35. Interessado: LFS Agrisolutions Indústria de Biocombustíveis Ltda. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da UTE FS Sorriso, CEG UTE.FL.MT.044865-6.01, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 8.800, de 12 de maio de 2020, c/c a Resolução Autorizativa nº 9.818, de 23 de março de 2021, localizada no município de Sorriso, estado do Mato Grosso. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 20 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 10.304. Processo nº 48500.003505/2018-59. Interessada: SER - Sistemas de Energia Renovável Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.247.020/0001-76, a implantar e explorar a UFV Vereda 1, CEG UFV.RS.MG.040755-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Várzea da Palma, estado Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 10.305. Processo nº 48500.003506/2018-01. Interessada: SER - Sistemas de Energia Renovável Ltda., Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.247.020/0001-76, a implantar e explorar a UFV Vereda 2, CEG UFV.RS.MG.040756-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Várzea da Palma, estado Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 10.306. Processo nº 48500.003507/2018-48. Interessada: SER - Sistemas de Energia Renovável Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.247.020/0001-76, a implantar e explorar a UFV Vereda 3, CEG UFV.RS.MG.040757-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Várzea da Palma, estado Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 10.307. Processo nº 48500.003508/2018-92. Interessada: SER - Sistemas de Energia Renovável Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.247.020/0001-76, a implantar e explorar a UFV Vereda 4, CEG UFV.RS.MG.040758-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Várzea da Palma, estado Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 10.308. Processo nº 48500.005498/2019-19. Interessada: SER - Sistemas de Energia Renovável Ltda., Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.247.020/0001-76, a implantar e explorar a UFV Vereda 5, CEG UFV.RS.MG.046087-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Várzea da Palma, estado Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 10.309. Processo nº 48500.005499/2019-55. Interessada: SER - Sistemas de Energia Renovável Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.247.020/0001-76, a implantar e explorar a UFV Vereda 6, CEG UFV.RS.MG.046088-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Várzea da Palma, estado Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 10.310. Processo nº 48500.005500/2019-41. Interessada: SER - Sistemas de Energia Renovável Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.247.020/0001-76, a implantar e explorar a UFV Vereda 7, CEG UFV.RS.MG.046089-3.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Várzea da Palma, estado Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 10.311. Processo nº 48500.005501/2019-96. Interessada: SER - Sistemas de Energia Renovável Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.247.020/0001-76, a implantar e explorar a UFV Vereda 8, CEG UFV.RS.MG.046090-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Várzea da Palma, estado Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 10.312. Processo nº 48500.005502/2019-31. Interessada: SER - Sistemas de Energia Renovável Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.247.020/0001-76, a implantar e explorar a UFV Vereda 9, CEG UFV.RS.MG.046091-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 10.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Várzea da Palma, estado Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

As íntegras destas Resoluções constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.321, DE 20 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003280/2021-36. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf Objeto: (i) Declarar de Utilidade Pública, em favor da Interessada, para desapropriação, a área necessária à ampliação da Subestação 500 kV Suape II, localizada no município de Ipojuca, estado de Pernambuco. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.323, DE 20 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003178/2021-31. Interessada: Celesc Distribuição S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, a área de terra necessária à passagem do trecho de Linha de Distribuição 138 kV Palhoça - Santo Amaro da Imperatriz, estado de Santa Catarina. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.327, DE 20 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005168/2020-59. Interessada: RGE Sul Distribuidora de Energia - RGE. Assunto: Altera a Resolução Autorizativa 9.380, de 27 de outubro de 2020, que declara de utilidade pública, em favor da RGE Sul Distribuidora de Energia - RGE, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 69 kV São Francisco de Paula - Cambará, localizada no estado do Rio Grande do Sul. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.328, DE 20 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001346/2021-53. Interessada: Cooperativa Energética Cocal - Coopercocal. Objeto: (i) Alterar, a pedido, o anexo da Resolução Autorizativa nº 9.885, de 13 de abril de 2021, que declarou de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área necessária à passagem da Linha de Distribuição 69 kV Siderópolis ESUL - Cocal do Sul, localizada nos municípios de Siderópolis e Cocal do Sul, estado de Santa Catarina. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.329, DE 20 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002156/2021-53. Interessada: SER - Sistemas de Energia Renovável Ltda. Objeto: Altera o anexo da Resolução Autorizativa nº 10.128, de 1º de junho de 2021. A íntegra desta Resolução e seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.898, DE 20 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005036/2020-27. Interessados: HIDROPAN Distribuição de Energia S/A - Hidropan, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - CGT Eletrosul, Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2021 da HIDROPAN Distribuição de Energia S/A - Hidropan, a vigorar a partir de 22 de julho de 2021, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.900, DE 20 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005039/2020-61. Interessados Nova Palma Energia Ltda. - Nova Palma, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2021 da Nova Palma Energia Ltda. - Nova Palma, a vigorar a partir de 22 de julho de 2021, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.902, DE 20 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002047/2021-36. Interessados: Concessionárias de Geração de Energia Elétrica alocadas no regime de cotas, concessionárias de distribuição detentoras de cotas da Lei nº 12.783/2013, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e consumidores. Objeto: Homologar as Receitas Anuais de Geração - RAGs, das usinas hidrelétricas em regime de cotas para o ciclo 2021/2022 nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 941, DE 6 DE JULHO DE 2021

Aprova a revisão da Norma de Organização ANEEL nº 40, de 12 de março de 2013, que dispõe sobre a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) no âmbito da Agência.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no artigo 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997 e o no que consta do Processo nº 48500.001167/2021-16, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo, a revisão da Norma de Organização ANEEL nº 40, que dispõe sobre realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR - no âmbito da Agência.

Art. 2º Revogar a Resolução Normativa nº 798, de 12 de dezembro de 2017, e o seu anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

ANEXO**NORMA DE ORGANIZAÇÃO ANEEL Nº 40, DE 12 DE MARÇO DE 2013****CAPÍTULO I****DO OBJETIVO**

Art. 1º Esta Norma dispõe sobre a obrigatoriedade de se fazer Análise de Impacto Regulatório (AIR) previamente à expedição de ato normativo pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

CAPÍTULO II**DA CONCEITUAÇÃO**

Art. 2º Para os efeitos desta Norma, entende-se:

I - Análise de Impacto Regulatório (AIR) é o processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão;

II - Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) é um instrumento de avaliação do desempenho do ato normativo adotado ou alterado, considerando o atingimento dos objetivos e resultados pretendidos, bem como demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação;

III - Ato normativo de baixo impacto é aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

IV - Custos regulatórios são a estimativa dos custos, diretos e indiretos, identificados com o emprego da metodologia específica escolhida para o caso concreto, que possam vir a ser incorridos pelos agentes econômicos, pelos usuários dos serviços prestados e, se for o caso, por outros órgãos ou entidades públicos, para estar em conformidade com as novas exigências e obrigações a serem estabelecidas pela ANEEL, além dos custos que devam ser incorridos pela Agência para monitorar e fiscalizar o cumprimento dessas novas exigências e obrigações por parte dos agentes econômicos e dos usuários dos serviços prestados; e

V - Atualização de estoque regulatório é o exame periódico dos atos normativos de responsabilidade da ANEEL, com vistas a averiguar a pertinência de sua manutenção ou a necessidade de sua alteração ou revogação.

CAPÍTULO III**DOS PROCEDIMENTOS**

Art. 3º O titular da unidade organizacional é o responsável pela instauração e condução da AIR e da ARR relacionadas com os atos normativos propostos pela sua unidade organizacional.

Art. 4º A AIR deverá ser apresentada em forma de relatório específico - Relatório de AIR, e conterá, no mínimo, informações relativas aos seguintes aspectos:

I - sumário executivo, utilizando linguagem simples e acessível ao público em geral;

II - identificação do problema regulatório que se quer solucionar, apresentando suas causas e extensão;

III - identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado;

IV - identificação da base legal que ampara a ação da Agência no tema tratado;

V - justificativas para a possível necessidade de intervenção da Agência;

VI - objetivos pretendidos com a intervenção da Agência;

VII - descrição das possíveis alternativas para o enfrentamento do problema regulatório identificado, considerando a opção de não ação e, sempre que possível, alternativas que não ensejam ato regulamentar;

VIII - exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;

IX - comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado, acompanhada de análise fundamentada que contenha a metodologia específica escolhida para o caso concreto, apontando, justificadamente, a alternativa ou a combinação de alternativas que se mostra mais adequada para alcançar os objetivos pretendidos;

X - identificação de formas de acompanhamento e fiscalização dos resultados decorrentes do novo ato normativo;

XI - identificação de eventuais alterações ou revogações de regulamentos em vigor em função da edição do novo ato normativo;

XII - considerações referentes às informações, contribuições e manifestações recebidas para a elaboração da AIR em eventuais processos de participação pública ou outros processos de recebimento de subsídios de interessados no tema sob análise; e

XIII - mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado;

XIV - identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo; e

XV - prazo para início da vigência das alterações propostas.

§ 1º O Relatório de AIR deverá conter nome completo, cargo ou função e assinatura dos responsáveis.

§ 2º Na elaboração da AIR, será adotada uma das seguintes metodologias específicas para aferição da razoabilidade do impacto econômico:

I - análise multicritério;

II - análise de custo-benefício;

III - análise de custo-efetividade;

IV - análise de custo;

V - análise de risco; ou

VI - análise risco-risco.

§ 3º A escolha da metodologia específica deverá ser justificada e apresentar o comparativo entre as alternativas sugeridas.

§ 4º Outra metodologia poderá ser utilizada, desde que justifique tratar-se da metodologia mais adequada para a resolução do caso concreto.



Art. 5º O Relatório de AIR deverá ser submetido à primeira fase de Consulta Pública específica anteriormente à elaboração de eventual minuta de ato normativo.

§ 1º O Relatório de AIR, atualizado com base nas contribuições recebidas na Consulta Pública, deverá ser submetido à deliberação da Diretoria para:

- I - aprovação da alternativa de não regulamentar, quando for o caso; ou
- II - instauração de segunda fase da Consulta Pública, destinada a receber contribuições à minuta de ato normativo.

§ 2º A critério da Diretoria, a primeira fase da Consulta Pública referenciada no caput poderá ser dispensada nos casos em que o Relatório de AIR já tenha sido submetido a Tomada de Subsídios específica instaurada pela unidade organizacional.

§ 3º O Relatório de AIR poderá ser submetido a Consulta Pública em conjunto com minuta de ato normativo, cabendo contribuições a ambos:

I - nos casos do art. 6º em que a AIR for realizada a critério da unidade organizacional;

II - nos casos do parágrafo único do art. 6º em que a AIR não for dispensada pela Diretoria;

III - nos casos previstos na Agenda Regulatória, devidamente justificados;

e

IV - em demais casos aprovados pela Diretoria.

§ 4º Quando instaurada Consulta Pública ou Tomada de Subsídios, o Relatório de AIR em sua versão mais atualizada e o material necessário à reprodutibilidade dos estudos nele apresentados deverão ser disponibilizados, ressalvadas as informações de caráter sigiloso.

Art. 6º O disposto nesta Norma é dispensável para atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

II - voltados à correção de erro material;

III - que visam consolidar outros atos normativos, desde que não haja alteração de mérito; e

IV - voltados a adequações de texto e referências, desde que não haja alteração de mérito.

Art. 7º A AIR poderá ser dispensada, mediante justificativa e decisão da Diretoria, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VI - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR.

Art. 8º Deverá constar nos atos normativos a previsão de prazo para realização de ARR.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput aos atos normativos de que tratam os incisos de I a IV do caput do art. 6º e aos atos normativos de evidente baixo impacto, nos termos do parágrafo único do art. 6º.

§ 2º Para os casos de dispensa de AIR em virtude de urgência, nos termos do parágrafo único do art. 6º, a realização da ARR deverá observar o prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da entrada em vigor do ato normativo.

Art. 9º Na hipótese de a ANEEL optar pela edição ou pela alteração de ato normativo como a alternativa mais adequada disponível ao enfrentamento do problema regulatório identificado, será registrado no relatório de AIR ou, quando da dispensa de AIR, na nota técnica que fundamenta a decisão, o prazo máximo para a sua verificação quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 As Agendas Regulatórias elaboradas a partir da entrada em vigor desta Norma deverão conter, para todos os temas propostos, a previsão de elaboração da respectiva AIR, ou a justificativa de sua dispensa, e a previsão de elaboração de ARR.

Art. 11 A presente Norma será objeto de ARR decorridos 3 (três) anos de vigência.

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 942, DE 13 DE JULHO DE 2021

Altera a Resolução Normativa nº 596, de 19 de dezembro de 2013, que estabelece critérios e procedimentos para cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados ou não depreciados, de aproveitamentos hidrelétricos art. 2º do Decreto nº 7.850, de 30 de novembro de 2012.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 36. da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no inciso II do art. 14 e no art. 18 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no art. 9º do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, no art. 2º do Decreto nº 7.850, de 30 de novembro de 2012 e o que consta do Processo nº 48500.003717/2013-21, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Resolução Normativa nº 596, de 19 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Estabelecer, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.850, de 30 de novembro de 2012, critérios e procedimentos para cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis de aproveitamentos hidrelétricos, ainda não amortizados ou não depreciados, cujas concessões foram prorrogadas ou não, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013." (NR)

Art. 2º Alterar o art. 2º da Resolução Normativa nº 596, de 19 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
....."

§ 3º Para as concessões que não foram prorrogadas nos termos da Lei, ou que o início de vigência da prorrogação ocorreu após janeiro de 2013, será considerada a depreciação e a amortização acumuladas a partir da data de entrada em operação da instalação até o termo final da concessão." (NR)

Art. 3º Alterar o art. 3º da Resolução Normativa nº 596, de 19 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
....."

§ 3º Não serão reconhecidos os investimentos constituídos com recursos de Obrigações Especiais, nos termos do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE, tais como doações ou aqueles decorrentes de alterações na configuração do sistema elétrico que tenham sido autorizados pela ANEEL nos termos da Resolução Normativa nº 330, de 26 de agosto de 2008 ou Resolução Normativa nº 697, de 16 de dezembro de 2015." (NR)

Art. 4º Alterar o art. 4º da Resolução Normativa nº 596, de 19 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As concessionárias alcançadas por esta Resolução deverão manifestar interesse no recebimento do valor complementar relativo à parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, e não indenizados.

§ 1º As concessionárias que não se manifestaram até 1º de junho de 2021, deverão fazê-lo até 30 dias após a entrada em vigor desta Resolução, para aquelas cujas outorgas já foram prorrogadas ou relicidadas após 1º de janeiro de 2013, e em até 30 dias da assinatura dos termos aditivos para as prorrogações que venham a ocorrer no futuro ou do final da vigência da concessão que vier a ser relicitada.

§ 1º-A As concessionárias alcançadas por esta Resolução deverão comprovar a realização dos respectivos investimentos vinculados a bens reversíveis de que trata o art. 3º desta Resolução até 365 dias após a publicação desta Resolução, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da ANEEL

§ 2º.....
....."

§ 3º Os investimentos em bens reversíveis realizados e contabilizados após a entrada em operação da última unidade geradora do empreendimento deverão ser comprovados mediante relatório de avaliação a ser elaborado conforme modelo do Anexo I, nos termos do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE, e do Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico - MCPSE.

§ 4º
....."

§ 6º A concessionária deverá contratar uma empresa credenciada junto à ANEEL para elaboração do relatório de avaliação de que trata o § 3º.

§ 7º A concessionária responde solidariamente, na esfera administrativa ou judicial, por qualquer erro ou dano decorrente das informações fornecidas, inclusive no banco de preços.

§ 8º Para fins de fiscalização, a ANEEL poderá solicitar laudos, perícias e documentação complementar não especificadas neste regulamento." (NR)

Art. 5º Alterar o art. 5º da Resolução Normativa nº 596, de 19 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados de que trata o § 2º do art. 4º, será utilizada a mesma base de referência de custos unitários prevista no § 1º do art. 10 do Decreto nº 7.805, de 2012." (NR)

Art. 6º A Resolução Normativa nº 596, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A A valoração de bens reversíveis de que trata o art. 5º será realizada prioritariamente a partir de banco de preços referenciais, seguido pelo banco de preços da concessionária ou, em última hipótese, do custo contábil fiscalizado atualizado.

§ 1º Na hipótese de avaliação pelo banco de preços da concessionária, este será formado a partir de informações de todas as compras efetivamente realizadas pela concessionária nos últimos 5 (cinco) anos, podendo retroagir até a data da última aquisição nos casos em que não houver referência no período.

§ 2º O custo contábil fiscalizado atualizado somente deverá ser utilizado na impossibilidade do emprego de banco de preços referenciais ou do banco de preços da concessionária.

§ 3º Na hipótese de avaliação pelo valor contábil atualizado, a concessionária, juntamente com a empresa credenciada contratada, deverá apresentar, para prévia aprovação da fiscalização da ANEEL, relatório com a relação desses bens e as devidas justificativas.

§ 4º Durante o processo de fiscalização, caso fique comprovado que a concessionária dispunha de meios que permitiriam a avaliação pelo VNR, poderá a ANEEL determinar a apresentação de novo relatório de avaliação.

§ 5º Os valores resultantes do processo de avaliação poderão sofrer ajustes pela fiscalização da ANEEL, que poderá utilizar-se da comparação de ativos, cujas especificações sejam equivalentes, entre concessionárias para definir novos valores das instalações vinculadas a bens reversíveis, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa." (NR)

Art. 7º Alterar o art. 6º da Resolução Normativa nº 596, de 19 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º As concessionárias alcançadas por esta Resolução deverão comprovar a realização dos respectivos investimentos vinculados a bens reversíveis de que trata o art. 3º desta Resolução até 365 dias após a publicação desta Resolução, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da ANEEL.

§ 1º Somente serão consideradas as informações protocoladas até a data definida no caput, excetuadas aquelas eventualmente requeridas pela ANEEL.

§ 2º
....."

§ 3º A apresentação da referida documentação não isenta a concessionária de ações de fiscalização da ANEEL." (NR)

Art. 8º Revogar o art. 7º da Resolução Normativa nº 596, de 2013.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



ANEXO I

Dispõe sobre a metodologia e os critérios gerais para cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, de aproveitamentos hidrelétricos, conforme estabelecido no art. 6º desta Resolução.

METODOLOGIA PARA DETERMINAÇÃO

1. DIRETRIZES GERAIS

1. Os grupos de contas de ativos relacionados na Tabela 1, conforme o Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE, são objeto de avaliação, com vistas à composição da base de ativos vinculados ao serviço público de geração de energia elétrica, nos termos do Art. 3º, passível de ser indenizada ou incorporada à base tarifária.

Tabela 1: Relação de grupos de contas de ativos

Código	Título
1232.1.01.01	Terrenos – Geração
1232.1.01.02	Reservatórios, barragens e adutoras – Geração
1232.1.01.03	Edificações, Obras Cíveis e Benfeitorias – Geração
1232.1.01.04	Máquinas e Equipamentos – Geração
1232.1.04.01	Terrenos – Sistema de Transmissão Associado
1232.1.04.03	Edificações, Obras Cíveis e Benfeitorias – Sistema de Transmissão Associado
1232.1.04.04	Máquinas e Equipamentos – Sistema de Transmissão Associado

Nota: conforme Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE

1.1. ATUALIZAÇÃO DE VALORES

2. Para atualização dos valores apurados na avaliação deve ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo IBGE.

2. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO**2.1. LEVANTAMENTO E DESCRIÇÃO DOS BENS E INSTALAÇÕES**

3. O levantamento e descrições dos bens e instalações que compõem a indenização de geração de que trata essa Resolução Normativa devem conter as informações de registro do controle patrimonial, conforme estabelecido nas Instruções de Cadastro Patrimonial, do MCPSE, e outras características que os identifiquem univocamente, possibilitando sua clara identificação e adequada valoração. Os bens e instalações devem ser classificados por Contrato de Concessão, Ordem de Investimento – ODI, e por Tipo de Instalação, observando a codificação padrão do MCPSE.

4. Para validação dos controles de engenharia apresentados na avaliação enviada pela concessionária, devem ser utilizados os sistemas contábeis e de controle patrimonial. Se esgotados todos os sistemas de verificação ainda permanecerem dúvidas quanto a existência e condição dos ativos, a avaliadora deverá realizar a inspeção física.

5. Bens e/ou instalações de propriedade de terceiros, não deverão compor a base bens e instalações objeto dessa resolução.

2.2. AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

6. O Método do Custo de Reposição estabelece que cada ativo é valorado por todas as despesas necessárias para sua substituição por idêntico, similar ou equivalente, que efetue os mesmos serviços e tenha a mesma capacidade do ativo existente.

7. O Método do Custo Histórico Corrigido estabelece que os ativos devem ser avaliados a partir da atualização de valores contábeis, pelo IPCA, ou se antecessor, quando não disponível.

8. O valor do bem avaliado será denominado Valor Novo de Reposição (VNR) e refere-se ao valor do bem novo, idêntico ou similar ao avaliado, obtido a partir de banco de preços referenciais ou de banco de preços da concessionária ou, em última hipótese, do custo contábil fiscalizado atualizado.

9. O Valor de Mercado em Uso – VMU é definido como o Valor Novo de Reposição – VNR deduzido da parcela de depreciação, a qual deve respeitar os percentuais de depreciação acumulada registrados na contabilidade para o bem considerado, a partir da data de sua imobilização.

10. As situações relativas a reformas gerais e/ou repotenciação de ativos devem ser conduzidas conforme critérios estabelecidos nos Manuais de Contabilidade e de Controle Patrimonial do Setor Elétrico (MCSE e MCPSE).

3. PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO

11. Os procedimentos de avaliação devem observar obrigatoriamente as instruções do MCSE e do MCPSE.

12. Devem ser objeto de avaliação os bens e instalações que caracterizam unidades de cadastro no controle patrimonial, conforme preconiza MCPSE, contabilizadas no subgrupo de contas de ativos apresentadas na Tabela 1, que atendam ao art. 3º dessa Resolução.

3.1. ITENS GERAIS

13. Essa seção aplica-se aos seguintes subgrupos de contas de ativos:

- a) Terrenos
- b) Reservatórios, barragens e adutoras;
- c) Edificações, obras civis e benfeitorias;

14. Serão admitidos terrenos adquiridos ao longo da concessão, com intuito de implantar melhorias para a continuidade e a atualidade do serviço, excluídos aqueles associados à implantação das usinas.

15. Os ativos referentes a terrenos devem ser avaliados a partir da atualização de valores contábeis pelo IPCA (VOC Atualizado).

16. Será aplicado um percentual nos grupos de ativos *Terrenos* que demonstre o aproveitamento do ativo no serviço público de geração de energia elétrica, definindo-se assim o índice de aproveitamento para esses Ativos. Para aplicação do Índice de Aproveitamento, faz-se necessária uma análise qualificada do uso, função e/ou atribuição do ativo, na prestação do serviço público de geração de energia elétrica.

17. O valor novo de reposição dos ativos da conta Edificação deve ser obtido considerando-se os custos unitários de construção predefinidos, conforme NBR 12.721, desde que:

- a) Adequadamente ponderados de acordo com a região, o padrão construtivo e a tipologia da edificação;
- b) Utilizadas referências consagradas (CUB – SINDUSCON, Custos Unitários publicados pela revista Pini); e



c) Limitados à aplicação em edificações.

18. As Benfeitorias e as Obras civis devem ser avaliadas por meio de orçamentos sintéticos.

19. No caso de discrepâncias significativas entre o valor de avaliação apresentado e o valor obtido pela atualização do valor contábil pelo IPCA, a ANEEL poderá adotar este último critério para a obtenção do VNR.

20. Deve ser explicitado no relatório os procedimentos e critérios utilizados para validação dos saldos das contas contábeis em que esses itens se encontram registrados, observando sempre as instruções do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE.

3.2. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

21. A avaliação desses bens deverá ser efetuada tomando-se, por base, o Valor Novo de Reposição depreciado, respeitando-se os critérios de depreciação e o percentual de depreciação acumulada que serão discutidos em seção adiante.

22. O cadastro patrimonial e o registro contábil das estruturas e/ou bases de equipamentos na conta “Máquinas e Equipamentos”, devem obrigatoriamente obedecer aos critérios definidos nos Manuais de Contabilidade e de Controle Patrimonial do Setor Elétrico (MCSE e MCPSE).

3.3. DETERMINAÇÃO DOS VALORES DE REPOSIÇÃO

23. O VNR para máquinas e equipamentos será dado pela somatória dos seguintes componentes: equipamentos principais (valor de fábrica); componentes menores (COM); custos adicionais (CA); e juros sobre obras em andamento regulatório (JOA).

Equipamentos Principais

24. Os equipamentos principais são aqueles definidos como Unidades de cadastro – UC ou Unidades de adição e/ou retirada – UAR, pelo MCPSE. Para os equipamentos principais, o valor de um bem novo, idêntico ou similar ao avaliado é obtido a partir do banco de preços da concessionária ou, na ausência deste, substituído pelos valores contábeis fiscalizados e atualizados conforme estabelecido no item 7 deste anexo.

25. Para apuração do valor unitário médio na data-base deverá ser considerada a data de pagamento do bem e os valores deverão ser atualizados para a data base do relatório.

26. Os impostos recuperáveis devem ser excluídos dos valores das compras praticadas pela concessionária. Eventuais descontos ou benefícios para compra eventualmente identificados comporão o banco de preços da concessionária.

Componentes Menores – COM

27. Os materiais acessórios dos equipamentos principais, identificados como Componentes Menores – COM, terão seus custos agregados aos valores desses equipamentos. A identificação desses materiais será feita em conformidade com os critérios definidos nas instruções do MCPSE ou em legislação subsequente.

28. O custo do Componente Menor será definido através de percentuais obtidos a partir da análise da totalidade das Ordens de Imobilização (ODI) executadas. A ANEEL poderá expurgar registros apropriados indevidamente.

Custo Adicional – CA

29. O Custo Adicional é o custo necessário para instalação do bem. É formado pelos custos de projeto, gerenciamento, montagem e frete, e é aplicado sobre o valor do equipamento acrescido dos componentes menores.

30. O Custo Adicional será definido através de percentuais obtidos a partir da análise da totalidade das Ordens de Imobilização (ODI). A ANEEL poderá expurgar registros apropriados indevidamente.

Juros sobre obras em andamento regulatório (JOA)

31. O JOA é definido regulamentariamente e calculado considerando-se o WACC real após impostos, aplicando-se a fórmula a seguir, de acordo com as considerações abaixo:

$$JOA = \sum_{i=1}^N \left((1 + r_a)^{N+1-i/12} - 1 \right) * d_i \quad (1)$$

Onde:

JOA: juros sobre obras em andamento em percentual (%);

N: número de meses;

r_a : custo médio ponderado de capital anual (WACC); e

d_i : desembolso mensal em percentual (%) distribuído de acordo com o fluxo financeiro linear.

32. O percentual obtido para o JOA será acrescido ao Valor Novo de Reposição do ativo.

33. O prazo de construção regulatório será de 12 (doze) meses.

34. Será considerado fluxo financeiro de 40% desembolso distribuído linearmente ao longo da primeira metade do prazo de construção e 60% ao longo da segunda metade.

35. O custo de capital (WACC) deverá considerar o valor regulatório vigente.

3.4. DEPRECIAÇÃO

36. Para a determinação do valor de mercado em uso deverá ser observado o disposto na Resolução Normativa nº 731, de 23 de agosto de 2016, que dispõe sobre a definição da metodologia de cálculo da depreciação acumulada das usinas de geração hidrelétrica e termelétrica de energia elétrica, excetuada a aplicada aos investimentos no projeto básico, para fins de indenização ou reconhecimento na base tarifária.

37. O valor de mercado em uso para a composição do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis será obrigatoriamente igual a zero quando o bem estiver totalmente depreciado.

3.5. OBRIGAÇÕES ESPECIAIS

38. As obrigações especiais devem compor o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, como redutoras do valor novo de reposição.

39. Para determinação do valor atualizado das Obrigações Especiais a ser considerado como parcela redutora, deverá ser aplicada a variação verificada entre o Valor Novo de Reposição total e o Valor Original Contábil não depreciado da conta “Máquinas e Equipamentos”, sobre o saldo das Obrigações Especiais.

40. Como forma de demonstração dos valores de obrigações especiais imobilizadas no período, as concessionárias deverão incluir o Demonstrativo de Obrigações Especiais, conforme Anexo II, o qual deverá mostrar os valores Brutos e Líquidos de Obrigações Especiais.



3.6. CONCILIAÇÃO FÍSICO-CONTÁBIL

41. A conciliação físico contábil tem por objetivo, entre outros, determinar o percentual acumulado de depreciação, por bem, que deve ser aplicado sobre o valor novo de reposição para obtenção do valor de mercado em uso de cada bem, aplicando-se o disposto na Resolução Normativa nº 731, de 23 de agosto de 2016.
42. Para conciliação também devem ser analisados os registros da engenharia, bem como realizar a comprovação mediante notas fiscais ou contratos de compra dos bens. Devem, ainda, ser coletadas informações sobre as datas de entrada em operação, extraída dos registros contábeis, que serão confrontados aos registros de campo e/ou controles auxiliares da engenharia
43. Nos casos em que não for possível realizar a comprovação acima destacada, deve ser realizada a inspeção ou vistoria em campo.
44. Os quantitativos dos bens poderão ser confrontados com o RCP, nos termos do Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico – MCPSE.
45. Os registros contábeis utilizados para a conciliação físico-contábil devem, necessariamente, estar na mesma data-base dos trabalhos de avaliação.
46. As sobras físicas apuradas no processo de conciliação físico-contábil devem ser avaliadas e identificadas e somente serão aceitas mediante comprovação por meio de notas fiscais ou contratos de compra que se vinculem especificamente à sobra física e de sua respectiva contabilização.
47. As sobras físicas devem ser depreciadas tomando-se por base a idade da formação do bem. Não dispondo de documentação que comprove a data da entrada do bem em serviço, esgotados todos os meios de que dispõe, a concessionária deve considerar:
- a) para os bens de forma de cadastramento individual: atribuir a data de capitalização da ODI/Conta, em que está localizada o bem;
 - b) para os bens de forma de cadastramento massa: atribuir a data do bem idêntico mais antigo da ODI/Conta.
48. As sobras contábeis não devem ser avaliadas.
49. A ANEEL não validará sobras físicas para inclusão nos registros contábeis, devendo, a concessionária proceder aos ajustes das sobras e faltas na contabilidade, conforme estabelece o Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE, os quais deverão permanecer à disposição da fiscalização da ANEEL por um período não inferior a 60 (sessenta) meses.

4. RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

50. A data-base do relatório de avaliação para as concessões que foram prorrogadas é definida em 31 de dezembro de 2012.
51. Para as concessões que não foram prorrogadas ou aquelas que tiveram prorrogação em data posterior a janeiro de 2013, a data-base do relatório de avaliação é a data final da concessão.
52. O relatório de avaliação deverá conter as informações constantes do Anexo II dessa Resolução, quando aplicáveis.

4.1. CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS AVALIADORAS

53. A avaliação dos ativos deve ser realizada por empresa credenciada pela ANEEL, devendo ser contratada pela concessionária, e estará sujeita à fiscalização da Agência.
54. As empresas já credenciadas pela ANEEL, nos termos da Resolução Normativa nº 635, de 2 de dezembro de 2014, poderão realizar a avaliação dos ativos de que trata essa Resolução. Demais empresas deverão obedecer ao disposto no regulamento vigente para que seja realizado o devido credenciamento.

4.2. ARQUIVOS A SEREM ENCAMINHADOS EM MEIO MAGNÉTICO

55. Relacionar e descrever, de forma resumida, o conteúdo, forma de organização e demais detalhes técnicos necessários à completa identificação e caracterização das informações apresentadas e que possibilitem a adequada utilização dos arquivos encaminhados por meio magnético.
56. Os arquivos encaminhados devem trazer todas as informações solicitadas nesta Resolução, bem como aquelas necessárias ao adequado entendimento e caracterização, com o maior nível de detalhamento possível, dos trabalhos realizados.



ANEXO II

Tabela 1: Informações do Relatório de Avaliação

		CAMPOS		DESCRIÇÃO
Informações Contábeis	Codificação – MCPSE	1	Conta contábil	
		2	ODI	Ordem de Imobilização
		3	PEP	Número de Projeto
		4	TP	Tipo de Projeto
		5	TI	Tipo de Instalação
		6	CM	Centro Modular
		7	TUC	
		8	A1	
		9	A2	
		10	A3	
		11	A4	
		12	A5	
		13	A6	
	Informações Adicionais	14	IdUC	
		15	UAR	Indicar TUC se TUC = UAR; UAR se a UAR não é a própria TUC; e COM
		16	Número patrimônio	
		17	Dígito incorporação	
		18	Descrição contábil do bem	
		19	Taxa anual de depreciação (%)	
	Quant.	20	Qtde.	Informar quantidade avaliada
		21	Unidade	Informar unidade (m, kg, pc, m ² , etc)
		22	Data de Imobilização	(dd/mm/aa)
	Valor Original Contábil	23	Valor Original Contábil – VOC (R\$)	
		24	Valor de Fábrica do VOC (R\$)	
		25	COM Unitário do VOC (R\$)	Informar os valores efetivamente contabilizados individualmente em cada projeto.
		26	CA sem JOA do VOC (R\$)	Informar os valores efetivamente contabilizados individualmente em cada projeto.
		27	JOA do VOC (R\$)	Informar os valores efetivamente contabilizados individualmente em cada projeto.
		28	Depreciação Acumulada (R\$)	
		29	% Depreciação acumulada	
		30	Valor Residual Contábil (R\$)	
		VOC Atual.	31	Valor Original Contábil Atualizado – VOCA (R\$)
	32		Índice IPCA na data-base	Informar o índice na data-base do relatório de avaliação
	33		Índice IPCA na data de imobilização	Informar o índice na data de imobilização do bem
	34		Fator atualização IPCA	
Informações Base Física	35	Descrição técnica do bem		
	36	Classe de Tensão		
	37	Reserva	S/N	
	38	ODI Engenharia		
Banco de Compras	39	Código do material		
	40	Descrição do código do material		
Resultado da Avaliação	41	VNR Total		
	42	Valor de Fábrica Unitário do VNR (R\$)	Inclui o valor do equipamento principal e dos impostos não recuperáveis (VF = Veq + Vicms).	
	43	VF Total do VNR (R\$)		
	44	COM Unitário do VNR (R\$)		
	45	COM Total do VNR (R\$)		
	46	CA Unitário sem JOA do VNR (R\$)		
	47	CA Total sem JOA do VNR (R\$)		
	48	JOA do VNR (%)		
	49	JOA do VNR (R\$)		
	50	Atualizado (A), ou Banco de Preços Referenciais (BPR) ou Banco de Preços da Concessionária (BPC)	Informar como BPC para os ativos valorados pela média de COM e CA da própria empresa	
	51	Depreciação Acumulada (%)		
	52	Depreciação Acumulada - DA (R\$)		
	53	VMU (R\$)		
	54	Doação	S/N	
	55	GE - Nome	Informar nome da usina	
	56	Status de Conciliação	Conciliado (CO), Sobre Contábil (/SC), Sobre Física (/SF)	
	57	Identificador de linha no Quadro 5		
	58	Identificador de linha no Quadro 7		
	59	Controle de abertura contábil		
	60	Controle de numeração física		



Tabela 2: Resumo

Item	Descrição	Valores (R\$)
1	Ativo Imobilizado em Serviço (Valor Novo de Reposição)	
2	Índice de Aproveitamento Integral	
3	Obrigações Especiais Bruta	
4	Bens Totalmente Depreciados	
5	Base de Remuneração Bruta = (1)-(2)-(3)-(4)	
6	Depreciação Acumulada	
7	AIS Líquido (Valor de Mercado em Uso)	
8	Índice de Aproveitamento Depreciado	
9	Valor da Base de Remuneração (VBR)	
10	Obrigações Especiais Líquida	
11	Terrenos	
12	Base de Remuneração Líquida Total = (1)-(6)-(8)-(10)+(11)	

DESPACHO Nº 2.133, DE 13 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.003691/2017-45 e 48500.002464/2017-01, decide (i) conhecer dos recursos administrativos apresentados pelas empresas ATE XXII Transmissora de Energia S/A - ATE XXII e Austral Seguradora S/A em face do Despacho nº 3.038, de 2018, emitido pela Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição - SCT, que determinou a execução da garantia de fiel cumprimento do Contrato de Concessão nº 02/2014, bem como dos novos requerimentos apresentados pela ATE XXII e empresas do Grupo Abengoa Construção do Brasil Ltda para, no mérito: (i.a) suspender, por 3 (três) meses, a tramitação dos processos de execução de garantia associados aos Contratos de Concessão do Grupo Abengoa e demais processos correlacionados em curso na ANEEL, sendo esse passível de renovação; e (i.b) autorizar que seja criado um Grupo de Trabalho voltado a avaliar a possibilidade de acordos administrativos em sede de aplicação de penalidade/execução de garantia por inexecução de contrato.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.175, DE 20 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, bem como o que consta do Processo nº 48500.004492/2020-50, decide por conhecer o recurso interposto pela Enel Distribuição Goiás em face do Despacho nº 2.448, de 2020, e, no mérito, negar-lhe provimento, no sentido de não autorizar o expurgo do desarme da Linha de Transmissão 138kV Brasília Norte/Sobradinho, ocorrido em 17 de junho de 2020, com duração de 8h17min dos seus indicadores de continuidade - DEC.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**DESPACHO Nº 2.174, DE 20 DE JULHO DE 2021**

Processo nº 48500.000001/1997-09. Interessado: Diamante Geração de Energia Ltda. Decisão: (i) alterar o nome da UTE Jorge Lacerda I e II, CEG nº UTE.CM.SC.001260-2.01, para UTE Jorge Lacerda A - UTLA1; (ii) alterar o nome UTE Jorge Lacerda II, CEG nº UTE.CM.SC.046775-8.01, para UTE Jorge Lacerda A - UTLA2; (iii) alterar o nome UTE Jorge Lacerda III, CEG nº UTE.CM.SC.027093-8.01, para UTE Jorge Lacerda B; e (iv) alterar o nome UTE Jorge Lacerda IV, CEG nº UFV.CM.SC.027094-6.01, para UTE Jorge Lacerda C, conforme solicitação da titular. A íntegra deste Despacho e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente**DESPACHO Nº 2.199, DE 20 DE JULHO DE 2021**

Processo nº 48500.004050/2015-46. Interessado: Casaforte Eólica Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos da Serra Azul 01, Ventos da Serra Azul 02, Ventos da Serra Azul 06, Ventos da Serra Azul 07, Ventos da Serra Azul 08 e Ventos da Serra Azul 09, localizadas no município de Sento Sé, no estado da Bahia. A íntegra deste despacho e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente**DESPACHO Nº 2.203, DE 20 DE JULHO DE 2021**

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme as atribuições estipuladas na Portaria nº 4.742, de 26 de setembro de 2017, e tendo em vista o que consta da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, e do Processo nº 48500.003148/2005-05, decide: (i) revogar, a pedido da Interessada, o Despacho nº 1.739, de 13 de agosto de 2018, que conferiu o Despacho de Registro da Adequabilidade do Sumário Executivo - DRS-PCH referente à PCH Cotegipe, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG PCH.PH.MG.040752-6.01, localizada no rio do Peixe, integrante da sub-bacia 58, nos municípios de Juiz de Fora e Belmiro Braga, no estado de Minas Gerais, de titularidade da Energisa Soluções S.A., inscrita no CNPJ nº 07.115.880/0001-90; (ii) tornar sem efeito o Ofício nº 770, de 19 de julho de 2005, que efetivou como ativo o registro, e revogar o Despacho nº 345, de 13 de fevereiro de 2007, que aceitou o projeto básico da PCH Cotegipe; (iii) registrar, nos termos do art. 31 da Resolução Normativa nº 875, de 2020, o comportamento do empreendedor titular do processo referente à PCH Cotegipe, inclusive componentes do grupo econômico do qual fazem parte, para fins de obtenção de novas outorgas; e (iv) disponibilizar o aproveitamento hidrelétrico Cotegipe, constante dos Estudos de Inventário aprovados pelo Despacho nº 447, de 8 de abril de 2005, para solicitação de Despacho de Registro de Intenção à Outorga de Autorização - DRI-PCH por parte de qualquer interessado, nos termos da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020.

RENATO MARQUES BATISTA

RETIFICAÇÃO

No Anexo I da íntegra do Despacho nº 1.556, de 31 de maio de 2021, constante do Processo nº 48500.001631/2021-74, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, publicado no DOU de 01.06.2021, Seção 1, p. 132, v. 159, n. 102, onde se lê: "UFV Tucano", leia-se: "UFV Tucano Sol".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO**DESPACHOS DE 21 DE JULHO DE 2021**

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 22 de julho de 2021.

Nº 2.209. Processo nº: 48500.000562/2019-67. Interessados: Ventos de Santa Sara Energias Renováveis S/A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de Santa Martina 13. Unidades Geradoras: UG4, de 4.200,00 kW. Localização: Municípios de Bento Fernandes e Riachuelo, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.210. Processo nº: 48500.001045/2019-13. Interessados: Ventos de Santa Alice Energias Renováveis S/A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de Santa Martina 10. Unidades Geradoras: UG3, de 4.200,00 kW. Localização: Município de Ruy Barbosa, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.211. Processo nº: 48500.001136/2019-41. Interessados: Chafariz 5 Energia Renovável S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Chafariz 5. Unidades Geradoras: UG1 a UG10, de 3.465,00 kW cada. Localização: Município de Santa Luzia, no estado da Paraíba.

Nº 2.212. Processo nº: 48500.002296/2019-15. Interessados: Enel Green Power Cumarú 04 S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Cumarú IV. Unidades Geradoras: UG1 a UG10, de 4.200,00 kW cada. Localização: Município de São Miguel do Gostoso, no estado do Rio Grande do Norte.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente**RETIFICAÇÃO**

No Despacho nº 2.197, de 16 de julho de 2021, publicado em resumo no DOU nº 135, de 20/07/2021, Seção 1, p. 62, v. 159, onde se lê: "a partir de 17 de julho de 2021", leia-se: "por tempo determinado, de 17 a 31 de julho de 2021".

**AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**DESPACHO
Relação nº 62/2021

Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
848.309/2016-JUSSIER DA SILVA MONTEIRO
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
848.735/2010-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.-OF.
Nº21158/2021/SEFAM-RN/ANM
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
848.099/2021-UNIAO BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA.- Edital de Oferta
Publica nº 02/2020 - Cessionário: POLIMIX CONCRETO LTDA- CNPJ 29.067.113/0001- 96
848.567/2008-PEDREIRA POTIGUAR LTDA- ALVARÁ nº 18277/2008 -
Cessionário: MINERACAO CARAUBAS EIRELI.- CNPJ 22.950.726/0001- 28
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
848.119/2021-S P CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO EIRELI.-OF.
Nº21243/2021/SEFAM-RN/ANM
848.149/2021-FRANCISCO EDUARLES ALVES.-OF. Nº21541/2021/SEFAM-RN/ANM
848.128/2020-JOSE VIRGULINO DA SILVA FILHO.-OF. Nº21664/2021/SEFAM-RN/ANM
848.080/2021-A C DE OLIVEIRA PINHEIRO & FILHO LTDA.-OF.
Nº22056/2021/SEFAM-RN/ANM
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
848.159/2021-CASTRO & SANTOS FABRICACAO DE CERAMICA LTDA

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente**GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PIAUÍ**DESPACHO
Relação nº 34/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
803.524/2012-PIRIPIRI MINERACAO LTDA-PIRIPIRI/PI - Guia nº 3/2021-
300.000toneladas-Minério de ferro- Vigência da Guia:3 anos
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização
de Pesquisa para Licenciamento(186)
803.213/2017-MINERACAO DE BRITA E CALCARIO BRITCAL LTDA EPP
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
803.278/2016-ÁGUA MINERAL BURITI DOS LOPES LTDA ME- Fonte Nossa Senhora
do Carmo, Água Mineral Natural Midai, Embalagem retornável de 20 L- BURITI DOS LOPES/PI
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
803.080/2021-MANOEL POLYCARPO DE CASTRO NETO.-OF.
Nº20754/2021/NPFAM-PI/ANM